

CONCURSO PÚBLICO – TRE/RS
CARGO 5: ANALISTA JUDICIÁRIO
ÁREA: JUDICIÁRIA

Prova Escrita – Questão 2

Aplicação: 20/12/2015

PADRÃO DE RESPOSTA

Deverá o candidato abordar, em sua resposta, os seguintes pontos.

* Não há ilegalidade no ato do juiz, porque o **indulto presidencial não equivale à reabilitação para se afastar a inelegibilidade decorrente da condenação criminal, pois atinge apenas os efeitos primários da condenação, a pena, sendo mantidos os efeitos secundários** (TSE – ARESPE 23963/SP – Rel. Min. Gilmar Mendes).

* A suspensão dos direitos políticos prevista no art. 15, III, CF/88, não se confunde com as causas de inelegibilidade, inscrita especialmente no caso apontado, na alínea “e” do inciso I do art. 1.º da LC 64/1990, porque a suspensão dos direitos políticos do cidadão implica impedimento temporário de sua cidadania tanto ativa (direito ao voto) quanto passiva (aptidão para receber votos), constituindo as inelegibilidades restrição menos ampla, que abarca apenas o direito de ser votado, não impedindo o regular exercício do sufrágio por aquele que esteja inelegível.

* **Nos termos da Res. TSE 21.538/2003 (art. 51), havendo condenação criminal hábil, em tese, a atrair a inelegibilidade da alínea “e” do inciso I do art. 1.º da LC 64/1990, não há ilegalidade no lançamento da informação nos assentamentos eleitorais do cidadão.**

* De acordo com a jurisprudência do TSE, a extinção da punibilidade, pelo cumprimento das condições do indulto, equivale, para fins de incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1.º, I, “e”, da LC 64/1990, ao cumprimento da pena. Entretanto, nos termos do mesmo dispositivo da LC 64/1990, a inelegibilidade incide desde a condenação, estendendo seus efeitos até o transcurso de oito anos após o cumprimento da pena.

Assim, a partir da concessão do indulto, que equivale ao cumprimento da pena, inicia-se a contagem do prazo de oito anos de inelegibilidade previsto na LC 64/1990, não havendo ilegalidade no ato do juiz, que apenas cumpriu disposição do art. 51 da Res. TSE 21.538/2003, a qual dispõe sobre o alistamento e os serviços eleitorais mediante processamento eletrônico de dados, a regularização de situação de eleitor, a administração e manutenção do cadastro eleitoral, entre outros. Estabelece essa resolução que “tomando conhecimento de fato ensejador de inelegibilidade ou de suspensão de inscrição por motivo de suspensão de direitos políticos ou de impedimento ao exercício do voto, a autoridade judiciária determinará a inclusão dos dados no sistema mediante comando de FASE”.

* **Nos termos da jurisprudência do TSE, as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade são aferíveis no momento do registro da candidatura, sendo inoportuno antecipar juízo de valor sobre a matéria fora daquela sede.** Dessa forma, a determinação do juiz eleitoral de que se fizesse a anotação nos assentos eleitorais do cidadão da condenação criminal não significa que o impetrante esteja efetivamente inelegível, fato que somente deverá ser examinado na hipótese de eventual requerimento de registro de candidatura.